



REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - FDRP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

Seção: Artigos Científicos

Recuperar o espaço público e proteger os direitos fundamentais dos comerciantes informais: balizas da Corte Constitucional da Colômbia (2010-2017)

Recovering the public space and protecting the fundamental rights of informal vendors: parameters from the Constitutional Court of Colombia (2010-2017)

Hidemberg Alves da Frota

Resumo: O artigo jurídico tem como objetivo o exame dos acórdãos da Corte Constitucional da Colômbia de 2010 a 2017 que tiveram de balancear o dever do Estado-Administração de recuperar o espaço público com a salvaguarda dos direitos fundamentais dos comerciantes informais, negativamente, por tal espécie de exercício, nas esferas locais, das potestades fiscalizatória e punitiva do Poder Público. Inferiu-se que a Corte Constitucional colombiana, reiteradamente, tem reformado decisões do Poder Judiciário que desconsideram a omissão do Poder Executivo, em âmbito distrital e municipal, de proporcionar aos vendedores informais medidas administrativas concretas que viabilizem a sobrevivência financeira desses particulares e, uma vez que a Administração Pública recalcitra na conduta de não lhes providenciar programas estatais de capacitação, formalização de atividades econômicas e realocação ajustados às especificidades dessa parcela da população urbana, incorre em iterativo comportamento contraditório e desleal, ao frustrar a expectativa e a confiança legítimas de vendedores informais que desempenham o seu ofício com a aquiescência dos entes estatais locais, que depois os surpreenderam com linha de ação oposta, marcada pela postura higienista e punitivista.

Palavras-chave: recuperação do espaço público; direitos fundamentais dos comerciantes informais; jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia.

Abstract: The purpose of this legal paper was to analyze the judgments of the Constitutional Court of Colombia from 2010 to 2017, which had to balance the duty of the Public Administration in promoting the recovery of the public space while safeguarding the fundamental rights of informal vendors negatively affected by this type of exercise, in the local spheres, of the controlling e punishment power of the government. It was inferred that the Constitutional Court of Colombia has repeatedly reversed decisions of the Judiciary that disregard the omission of the Executive, at the district and municipal level, in providing informal vendors with concrete administrative measures that enable the financial survival of these individuals, since the Public Administration shows resistance in the conduct of not providing them with state programs for their qualification, the formalization of economic activities and relocation, in line with the particularities of this segment of the urban population incurs in repeated contradictory and disloyal behavior by frustrating the legitimate expectation and confidence of informal vendors who have exercised their profession with the acquiescence of local state entities that then surprise them with an opposite course of action, marked by a hygienist and punitive attitude.

Keywords: recovery of the public space; fundamental rights of informal vendors; precedents of the Constitutional Court of Colombia.

Disponível no URL: www.revistas.usp.br/rdda

DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v6i2p01-26>

RECUPERAR O ESPAÇO PÚBLICO E PROTEGER OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS COMERCIANTES INFORMAIS: BALIZAS DA CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA (2010-2017)

*Hidemberg Alves da FROTA**

1. Introdução. 2. Sentencia C-211/17. 3. Sentencia T-067/17. 4. Sentencia T-424/17. 5. Sentencia T-607/15. 6. Sentencia T-481/14. 7. Sentencia T-231/14. 8. Sentencia T-386/13. 9. Sentencia T-244/12. 10. Sentencia T-926/10. 11. Sentencia T-135/10. 12. Considerações Finais. 13. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

Este artigo jurídico se propõe a expor, em breves linhas, os principais aspectos relacionados aos acórdãos da Corte Constitucional da Colômbia que, expendidos no decurso da janela temporal de 2010 a 2017, guardam como substrato comum o permanente desafio de a função jurisdicional do Estado, sobremaneira na América Latina e nas demais regiões do globo marcadas pela agudez e persistência das desigualdades sociais, permitir a eficaz, eficiente e efetiva ação da Administração Pública de defesa da ordem urbanística e recuperação do espaço público degradado, (a) sem, contudo, comprometer os direitos fundamentais dos comerciantes informais, notadamente os seus direitos ao trabalho e ao mínimo vital (ou mínimo existencial), na qualidade de pessoas naturais em estado de vulnerabilidade pessoal, familiar, social e/ou econômica, com reduzida perspectiva de inserção no mercado de trabalho formal e ascensão na pirâmide social, cuja renda depende de tais atividades econômicas e sustenta núcleos familiares, (b) nem macular a confiança e as expectativas legítimas depositadas em parcela significativa daqueles, no decorrer de anos ou décadas, à vista do padrão de conduta sedimentado, em nível local, pelo Estado-Administração, ao anuir, de maneira tácita ou explícita, com o desempenho cotidiano desses ofícios, por vezes surpreendendo os referidos vendedores informais com uma repentina mudança de comportamento, imbuída de índole higienista e punitivista, de sancioná-los pecuniariamente na via administrativa e apreender suas mercadorias e equipamentos, desmontando ou destruindo suas modestas instalações, com frequência despreocupado, o Poder Público, em prevenir ou minorar os efeitos negativos em relação à manutenção desses particulares e de seus familiares, cidadãos e cidadãs que vivem no anonimato, sob o manto da invisibilidade perante a opinião

* *Agente técnico-jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas. Pós-graduado (especialista) em direito público: constitucional e administrativo pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Pós-graduado (especialista) em direito tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pós-graduado (especialista) em psicologia existencial, humanista e fenomenológica pela Faculdade Dom Bosco Alberto. E-mail: alvesdafrota@gmail.com*

pública, enfrentando a etiquetagem social que os estigmatiza e o desinteresse da classe média e dos setores do corpo social dotados de maior poder aquisitivo, prestígio social e influência política.

2. Sentencia C-211/17

Corporificado na Lei n.º 1.801, de 29 de julho de 2016, o Código Nacional de Polícia e Convivência¹, enfeixa, de acordo com o seu artigo 1.º, plexo normativo de caráter preventivo a reger não só as condições para a convivência em território colombiano, por meio da qual se cumpram os deveres e obrigações das pessoas naturais e jurídicas, como também a disciplina jurídica para o exercício do poder, da função e da atividade de polícia, em conformidade com a Constituição e o ordenamento jurídico daquele País (COLÔMBIA, 2019k).

Conforme preconiza o artigo 140 do supracitado CNPC, constituem comportamentos contrários ao cuidado e à integridade do espaço público as circunstâncias em que sua ocupação viole as normas vigentes (artigo 140, n.º 4), conduta passível da sanção administrativa de multa (prevista no seu artigo 140, parágrafo segundo, item 4), cuja reiteração implicará, além disso, o confisco ou, a depender do caso concreto, a destruição do bem com o qual se efetuou a indevida ocupação (punições também cominadas pelo seu artigo 140, parágrafo terceiro) (COLÔMBIA, 2019k).

Instada ao controle concentrado de constitucionalidade de tais normas legais, a Sala Plena da Corte Constitucional da Colômbia², em 5 de abril de 2017, nos autos do *Expediente D-11638*, sob a relatoria do Magistrado Iván Humberto Escrucería Mayolo, em votação por maioria, lavrou o acórdão consubstanciado na *Sentencia C-211/17*, a qual chancelou a constitucionalidade da referida regra legal que define, como comportamentos contrários ao cuidado e à integridade do espaço público, as situações em que a sua ocupação descumpra as normas vigentes (artigo 140, n.º 4, do CNPC), mas, forte no princípio da proporcionalidade (em sua vertente quadripartite, composta pelos subprincípios, subcritérios ou dimensões da finalidade, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), declarou inaplicáveis as mencionadas regras legais a preverem penalidades administrativas de multa, confisco e destruição de bem (respectivamente, parágrafo segundo, item 4, e parágrafo terceiro, ambos do artigo 140 do CNPC) nos casos concretos nos quais afete (a) o conjunto de pessoas em situação de manifesta vulnerabilidade ou (b) os grupos de proteção especial que se encontrem, à luz da jurisprudência daquele Tribunal Constitucional, protegidos pelo princípio da confiança legítima, (c) até que as autoridades

¹ Código Nacional de Policía y Convivencia (COLÔMBIA, 2019k).

² Sala Plena de la Corte Constitucional (COLÔMBIA, 2019b).

administrativas competentes lhes ofereçam programas de realocação ou alternativas de trabalho formal, a fim de que assim sejam assegurados os direitos à dignidade humana, ao mínimo vital e ao trabalho³ (COLÔMBIA, 2019b).

O Tribunal Constitucional colombiano, firme na sua jurisprudência iterativa, ressaltou que as medidas estatais voltadas à recuperação do espaço público curvam-se a um juízo estrito de proporcionalidade, tendo-se em mira estarem em jogo os direitos sociais e fundamentais de uma parcela vulnerável da população, o que torna indispensável sejam contemplados os seguintes critérios: (1) devem consistir em medidas estatais direcionadas a um fim legítimo e imperioso, (2) implementadas por meios plenamente ajustados à legalidade, é dizer, que garantam o respeito ao devido processo e à dignidade das pessoas afetadas e sejam imprescindíveis para se materializar tal finalidade, (3) sem que, no afã de se promover uma dada finalidade constitucional, sacrifiquem-se em excesso outros interesses também de estatura constitucional⁴ (COLÔMBIA, 2019b).

Ao adaptar tal orientação jurisprudencial à contextura do controle abstrato de constitucionalidade, a Corte Constitucional colombiana invocou, conforme rutilado alhures, o princípio da proporcionalidade em sua feição quadripartite (finalidade, adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*)⁵ (COLÔMBIA, 2019b):

1. Sob a óptica do subprincípio, subcritério ou dimensão da finalidade, a Corte identificou a finalidade constitucional específica de o CNPC, na condição de diploma legislativo, fomentar a proteção da integridade do espaço público a ser concretizada pelo Poder Executivo.
2. Sob o prisma do subprincípio, subcritério ou dimensão da adequação, a Corte entendeu que o CNPC consiste em diploma legislativo idôneo para promover tal fim constitucional, ante a ausência de direitos absolutos e, lado outro, levando ela em conta a supremacia constitucional do interesse geral.
3. Sob a perspectiva do subprincípio, subcritério ou dimensão da necessidade, a Corte perscrutou a existência de meios e mecanismos que pudessem proteger a incolumidade do espaço público de forma menos gravosa aos direitos dos vendedores informais, na condição de pessoas naturais que possuem direito subjetivo à especial proteção constitucional e são destinatárias de ações afirmativas. Inferiu que a parcela de comerciantes informais resguardada pelo princípio da confiança legítima (*a*) não deve ser atingida por atos administrativos de multa, apreensão ou destruição de seus bens, ainda que essas medidas administrativas possuam previsão legal no CNPC, e (*b*) faz jus a programas estatais de realocação ou de alternativas de trabalho

³ Nesse caminho, destacam-se, no corpo da Sentencia C-211/17, (a) a fundamentação do aresto, sumariada no item 8.3 (“Conclusão”) do Capítulo VII (“Considerações da Corte Constitucional”), bem assim (b) a sua parte dispositiva, esta materializada em seu Capítulo VIII (“Da Decisão”) (COLÔMBIA, 2019b).

⁴ Ementa e item 7.5 da fundamentação da Sentencia C-211/17 (COLÔMBIA, 2019b).

⁵ Item 8.1 da fundamentação da Sentencia C-211/17 (COLÔMBIA, 2019b).

formal, bem como ao devido esclarecimento, pelo Poder Público, acerca do local e das condições em que continuarão a exercer suas atividades, no bojo de políticas públicas concebidas com antecedência.

4. Sob o ângulo do subprincípio, subcritério ou dimensão da proporcionalidade em sentido estrito, a Corte assentou que o CNPC configura diploma legislativo desproporcional, porque o legislador nacional não prescreveu, em tal ato legislativo, mecanismos protetivos em prol de um segmento da economia informal da Colômbia, de molde que, nesse aspecto, descumpriu a ordem constitucional, mormente o princípio da confiança legítima, cujo respeito importaria fossem previstas, pelo Poder Legislativo, e implementadas, pelo Poder Executivo, políticas públicas voltadas a garantir a realocação dos vendedores informais, bem assim a sua reinserção e regularização da sua vida econômica, com o oferecimento de alternativas de trabalho formal.

No sobredito *Expediente D-11638*, as Magistradas Maria Victoria Calle Correa e Gloria Stella Ortiz Delgado proferiram, cada uma, votos em separado (COLÔMBIA, 2019b).

A Magistrada Calle Correa, a título de voto parcialmente dissonante (“salvamento parcial de voto”), propôs redação alternativa para a parte dispositiva do acórdão: ressaltou que a Corte Constitucional da Colômbia deveria, na parte dispositiva da *Sentencia C-211/17*, afastar a incidência das normas legais relativas a penalidades administrativas de multa, confisco e destruição de bem quanto às pessoas que se dedicam ao trabalho informal em espaço público até que, com vistas a garantir os direitos fundamentais à dignidade humana, ao mínimo vital e ao trabalho, as autoridades administrativas competentes *planejem, coordenem e executem programas de realocação ou ofereçam alternativas de trabalho formal* (esse é o ponto de divergência, ora grifado em itálico, atinente à redação da parte dispositiva contida na *Sentencia C-211/17*) (COLÔMBIA, 2019b).

Já a Magistrada Ortiz Delegado, ao esclarecer as razões do voto apartado, valendo-se do instrumento da “aclaración de voto”, (a) vislumbrou não ser possível a Corte Constitucional preconizar, em abstrato, o direito de vendedores informais ao trabalho em espaço público (seria viável apenas reconhecer, em situações concretas, examinadas caso a caso, a eventual presença do direito ao trabalho de vendedores informais especificamente nas circunstâncias em que desalojados sem planos estatais de realocação) e, de outra banda, (b) reputou inadequado a um juízo de constitucionalidade a Corte preconizar o imperativo constitucional de que se adotem ações afirmativas, na condição de política pública inclusiva, por meio de programas de realocação ou de alternativas de trabalho adequados, já que, em sua óptica, essas assertivas seriam apropriadas se estivessem inseridas em uma eventual exposição de motivos de determinado projeto de lei acerca da matéria, porém inapropriadas naquele contexto, na qual compunham as razões de decidir de um provimento jurisdicional,

em que o Poder Público desempenhava, não uma função normativa imanente ao Poder Legislativo, e sim um múnus jurisdicional de controle de constitucionalidade (COLÔMBIA, 2019b).

3. Sentencia T-067/17

A Sétima Sala de Revisão da Corte Constitucional da Colômbia⁶, em 3 de fevereiro de 2017, em votação unânime, proferiu a *Sentencia T-067/17*, sob a relatoria do Magistrado Aquiles Arrieta Gómez (COLÔMBIA, 2019e).

Ao lavrar tal acórdão, a Corte Constitucional colombiana, entre outras medidas, incumbiu a Administração Pública, por meio da Prefeitura Maior de Bogotá⁷ e do Instituto para a Economia Social (IPES)⁸, no prazo de 48 horas, a partir do momento em que notificados daquele aresto, de (a) verificar a situação pessoal, familiar, social e econômica de Blanca Cristina Amaguaña Maldonado e, demais disso, (b) franquear-lhe, no prazo máximo de 10 dias úteis, uma alternativa econômica, laboral ou de realocação do seu ofício de vendedora informal (COLÔMBIA, 2019e).

Encarregou a Administração Distrital de Bogotá, quando da formulação e implementação dessas providências administrativas, (1) de considerar o fato de que a autora da ação judicial de tutela⁹ é mantenedora de uma família e, ao mesmo tempo, (2) ter em vista a peculiaridade de ela integrar uma comunidade indígena, Kiwcha (COLÔMBIA, 2019e).

Por ambos os motivos, a Corte estendeu à esfera jurídica de Amaguaña Maldonado e do seu grupo familiar a incidência do princípio do respeito à diversidade cultural¹⁰ (COLÔMBIA, 2019e).

4. Sentencia T-424/17

A Terceira Sala de Revisão¹¹ da Corte Constitucional da Colômbia, em 4 de julho de 2017, em votação unânime, proferiu a *Sentencia T-424/17*, sob a relatoria do Magistrado Alejandro Linares Cantillo, a qual confirmou a sentença do Segundo Juizado Municipal Misto de Caldas (municipalidade do Departamento de Antioquia)¹², juízo singular que havia negado à Ángela Patricia Herrera Colorado o respaldo tanto do

⁶ Sala Séptima de Revisión de la Corte Constitucional (COLÔMBIA, 2019e).

⁷ Alcaldía Mayor de Bogotá D.C. (COLÔMBIA, 2019e).

⁸ Instituto Para La Economía Social (IPES) (COLÔMBIA, 2019e).

⁹ Acción de tutela (COLÔMBIA, 2019e).

¹⁰ Nesse passo, convém a leitura da parte dispositiva da Sentencia T-067/17 e das considerações discriminadas, em particular, no item 12 da fundamentação de tal acórdão (COLÔMBIA, 2019e).

¹¹ Sala Tercera de Revisión de la Corte Constitucional (COLÔMBIA, 2019j).

¹² *Juzgado Segundo Promiscuo Municipal de Caldas (Antioquia)* (COLÔMBIA, 2019i). O vocábulo “promiscuo” significa, em tal contexto técnico-jurídico, que se cuida de órgão jurisdicional misto, comum ou de jurisdição geral, ou seja, tanto cível (extrapenal) quanto penal (WEST III, 2012, p. 314).

princípio da confiança legítima quanto dos direitos fundamentais à vida digna, ao mínimo vital e ao trabalho, por ela invocados (COLÔMBIA, 2019j).

Em detrimento do pleito de Herrera Colorado, a Corte Constitucional colombiana corroborou a sentença impugnada, porque detectou a ausência de comportamento estatal comissivo ou omissivo que pudesse induzir na jurisdicionada-administrada a crença na licitude da atividade empresarial informal por ela levada a efeito¹³ (COLÔMBIA, 2019j).

Em outras palavras, ao cancelar o juízo *a quo*, a Corte Constitucional assim se posicionou¹⁴ (COLÔMBIA, 2019j):

1. Assinalou que a ausência, em tal caso concreto, de fatos inequívocos, conclusivos, verificáveis e objetivados que, relativos à atuação posterior da Administração Pública, tivessem o condão de fomentar na jurisdicionada-administrada expectativas legítimas, ou seja, na conjuntura fática em liça, a Corte entendeu que o comportamento do Estado-Administração não tivera o potencial de suscitar confiança legítima na proprietária do quiosque e enfatizou que o procedimento administrativo de restituição do espaço público não fora fruto do ilícito impedimento, pela Municipalidade, ao desempenho daquela atividade empresarial informal nem de uma suposta frustração de expectativas legítimas que teriam sido alegadamente semeadas naquela particular pela Administração local.

2. Notou que a conduta da Administração Pública Municipal não propiciara o surgimento de expectativas legítimas na vendedora informal de alimentos, haja vista que a autoridade administrativa, desde o início da atividade empresarial informal, identificara a particular do caráter ilícito da sua conduta, ou seja, a jurisdicionada-administrada instalara o quiosque e o ampliou apesar de o Inspetor de Polícia¹⁵ haver lavrado auto de infração, nos dias 27 de novembro de 2012 e 24 de janeiro de 2013, por meio do qual determinara a demolição de tal construção ilegal, em virtude de a ocupação do espaço público ter ocorrido de forma ilegal, sem a chancela do Estado-Administração.

¹³ Na esteira, confirmam-se os itens 82 a 88 (fundamentação) e 89 a 90 (parte conclusiva) da *Sentencia T-424/17* (COLÔMBIA, 2019j).

¹⁴ Nessa senda, sobressaem-se, no corpo da *Sentencia T-424/17*, (a) a fundamentação do aresto, principalmente a parcela expendida nos itens 82 a 88 da letra F (“Solução do Caso Concreto”) do Capítulo II (“Considerações”), assim como (b) o primeiro item da parte dispositiva do acórdão, esta materializada em seu Capítulo III (“Da Decisão”). Por razões de didática, com vistas a facilitar a contextualização do caso concreto em análise, pela comunidade jurídica de língua portuguesa, os argumentos contidos nos supracitados itens 82 a 83 da *Sentencia T-424/17*, foram acima expostos em sequência didática, sem a estrita observância da ordem em que foram ventilados naquele aresto (COLÔMBIA, 2019j).

¹⁵ *Inspección Primera Municipal de Policía de Caldas* (COLÔMBIA, 2019j).

3. Frisou que a Prefeitura de Caldas¹⁶ não atuara de maneira contraditória nem açodada, ao ordenar a demolição do quiosque construído sem o beneplácito da Municipalidade, pela jurisdicionada-administrada, haja vista que a medida administrativa atacada fora precedida do devido procedimento administrativo, no bojo do qual se facultaram à vendedora informal de alimentos os direitos ao devido processo, à defesa e ao contraditório.

Ad latere, o Tribunal Constitucional colombiano salientou que o dever constitucional de a Administração Pública proteger o espaço público deve se harmonizar com o múnus de resguardar os direitos da parcela dos vendedores informais que, agasalhados pelo princípio da confiança legítima, ocupam zonas consideradas espaços públicos e, em face dos quais, são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando da imposição das medidas administrativas corretivas¹⁷ (COLÔMBIA, 2019j).

5. Sentencia T-607/15

A Sexta Sala de Revisão¹⁸ da Corte Constitucional da Colômbia, em 21 de setembro de 2015, em votação unânime, proferiu a *Sentencia T-607/15*, sob a relatoria do Magistrado Jorge Iván Palacio Palacio (COLÔMBIA, 2019i).

No referido julgamento, a Corte Constitucional colombiana, ao reformar a sentença proferida pelo Terceiro Juizado Penal para Adolescentes, com Função de Juízo de Controle de Garantias¹⁹, de Cartagena das Índias (Capital do Departamento de Bolívar), almejou amparar os direitos fundamentais de Danilsa Salas Mendonza ao mínimo vital, ao devido processo e à dignidade humana, ao reconhecer violados os princípios da legalidade, do devido processo, da proporcionalidade, da razoabilidade e, mormente, da autoridade (COLÔMBIA, 2019i).

Ao assim proceder, (a) determinou ao Inspetor de Polícia a restituição dos bens da particular apreendidos pelo Poder Público local, no prazo de 24 horas, a contar da data em que cientificada a mencionada autoridade policial a respeito de tal acórdão, (b) advertiu o Prefeito do Distrito Turístico e Cultural de Cartagena das Índias²⁰ de que não quantificasse nem cobrasse de Salas Mendonza custos relativos à guarda, pela Administração Distrital, dos bens de propriedade dela retidos pela Administração Pública, e (c) ordenou à Gerência do Espaço Público e de Mobilidade²¹ daquele ente distrital²², no prazo de 10 dias, a contar da data da ciência, pela Gerência, de tal

¹⁶ *Alcaldía de Caldas* (COLÔMBIA, 2019j).

¹⁷ Item 63 da fundamentação da *Sentencia T-424/17* (COLÔMBIA, 2019j).

¹⁸ *Sala Sexta de Revisión de la Corte Constitucional* (COLÔMBIA, 2019i).

¹⁹ *Juzgado Tercero Penal Municipal para Adolescentes con Funciones de Control de Garantías de Cartagena de Indias* (COLÔMBIA, 2019i).

²⁰ *Alcaide Distrital de Cartagena de Indias* (COLÔMBIA, 2019i).

²¹ *Gerencia del Espacio Público y Movilidad* (COLÔMBIA, 2019i).

²² *Alcaldía Distrital de Cartagena de Indias* (COLÔMBIA, 2019i).

aresto, que verificasse a situação pessoal, familiar, social e econômica da jurisdicionada-administrada e oferecesse a ela, segundo as circunstâncias do caso concreto, uma alternativa de cunho econômico ou laboral ou a sua realocação, no prazo máximo de 30 dias, ao final do qual competiria ao Estado-Administração inserir aquela vendedora informal em um dos programas divisados pelo Acórdão 040 de 2016²³, o qual constitui o diploma legislativo que, emanado do Poder Legislativo (Conselho Distrital de Cartagena das Índias²⁴), rege a matéria em foco, ou seja, positiva a política pública local voltada quer à formalização das atividades desempenhadas pelas pessoas que ocupam o espaço público, quer à recuperação deste (COLÔMBIA, 2019c).

A Corte Constitucional considerou desproporcional, neste panorama fático, a exigência feita pela Gerência do Espaço Público e de Mobilidade à Salas Mendonza de condicionar a devolução a ela de 1 carrinho de mão e 19 mangas (1) não só à apresentação da sua carteira de identidade, mas também (2) à comprovação, pela interessada, da titularidade de tais bens e à juntada, também pela requerente, (3) da cópia do ato administrativo sancionador aplicado, em seu desfavor, pelo Inspetor de Polícia, bem como (4) do comprovante de que a penalidade administrativa fora devidamente executada e notificada (COLÔMBIA, 2019i).

Destacam-se as seguintes razões invocadas pela Corte Constitucional²⁵ (COLÔMBIA, 2019i):

1. A Administração Pública violou o artigo 19²⁶ do Decreto Regulamentador 0184, de 17 de fevereiro de 2014²⁷, expedido pelo Prefeito Maior daquele Distrito Turístico e Cultural de Cartagena das Índias²⁸, preceito que, nessas circunstâncias, determina a devolução de bens perecíveis (no caso, recorde-se, 19 mangas) no prazo de 24 horas, a contar da sua apreensão.

2. Ausenta-se do ordenamento jurídico colombiano a exigência de que tais bens fossem registrados.

²³ Acuerdo 040 de 2006 (COLÔMBIA, 2019i).

²⁴ Concejo Distrital de Cartagena de Indias (CARTAGENA DAS ÍNDIAS, 2019a).

²⁵ Argumentos ora expostos em ordem didática, que não corresponde rigorosamente à sequência em que foram consignados na Sentencia T-607/15, principalmente em seu item 7.5 (COLÔMBIA, 2019i).

²⁶ Artigo 19 do Decreto Regulamentador 0184, de 17 de fevereiro de 2014, aviado pelo Prefeito Maior do Distrito Turístico e Cultural de Cartagena das Índias, in litteris: “ARTÍCULO DÉCIMO NOVENO. TÉRMINO DE LA RETENCIÓN. Cuando el objeto de la retención sean bienes perecederos, la retención no excederá las veinticuatro (24) horas contadas a partir de momento que fueron retenidos, siempre y cuando el infractor solicite formalmente su devolución durante ese lapso. Pasado éste término, si la mercancía es de fácil descomposición, por razones de salubridad general se desechará sin responsabilidad alguna para el Distrito e si están en buen estado de conservación se procederá a donarlos a entidades de beneficencia, de lo cual se dejará constancia a través de un acta.” (CARTAGENA DAS ÍNDIAS, 2019b)

²⁷ Decreto Reglamentario 0184 de 2014 (COLÔMBIA, 2019i).

²⁸ Alcaide Mayor de Cartagena de Indias (COLÔMBIA, 2019i).

3. Enquadra-se tal contexto fático na definição legal de posse positivada pelo artigo 762 do Código Civil colombiano²⁹, uma vez que Salas Mendonza possuía não só a posse de tais bens como também o *animus domini*, sem que terceiro houvesse reivindicado a sua propriedade.

4. A circunstância de que Salas Mendonza, ao protocolizar o requerimento administrativo, acostara-lhe a cópia da ata³⁰ em que se narraram os fatos em questão, lavrada de modo contemporâneo aos fatos pela própria Gerência do Espaço Público e de Mobilidade, ou seja, consignada quando a Gerência, na tarde de 18 de fevereiro de 2015, deflagrara o procedimento de recuperação de espaço público que, realizado nas calçadas da Avenida El Lago, contígua ao Mercado Bazurto, culminara com a apreensão, pelo Poder Público, de 1 carrinho de mão e 19 mangas, destinados ao comércio informal por meio dos quais mantinha a si mesma e a sua família, com posta, segundo alegou em sua petição inicial, por 5 filhos (2 menores de idade).

5. A exigência de que Salas Mendonza comprovasse a titularidade de tais bens, além de obstar a sua devolução, inviabilizava o sustento de si própria e de seus familiares.

6. A cópia da decisão administrativa que punira Salas Mendonza com multa por ocupação indevida do espaço público não era requisito indispensável para que propugnasse, na esfera administrativa, pela devolução dos seus bens apreendidos, porquanto a apreensão e a devolução de tais bens (tutela administrativa de urgência, adotada de pronto pela Administração Distrital, em prol do interesse público de preservar o espaço público de ocupação irregular) dizia respeito a feito administrativo distinto daquele pertinente à sanção pecuniária por ocupação indevida do espaço público (este se relacionava à matéria de mérito, isto é, se realmente houve ou não a ocupação ilícita de espaço público e se seria o caso de confirmar a multa aplicada cautelarmente), de maneira que, embora ambos os processos administrativos se referissem ao mesmo caso concreto, consistiam em feitos administrativos que, distintos e independentes entre si, quanto aos seus respectivos objetos, tramitavam em paralelo, sem que a comprovação da existência de decisão administrativa sancionadora fosse pressuposto para a devolução dos bens apreendidos.

7. Afigurava-se inexigível que Salas Mendonza juntasse ao seu requerimento administrativo a cópia de decisão administrativa sancionadora que nem sequer havia adquirido definitividade à época em que protocolizada a sua petição administrativa.

8. Não seria imputável a Salas Mendonza a responsabilidade quer pelo atraso, devido à inércia da Administração Pública, na tramitação do processo administrativo

²⁹ Artigo 762 do Código Civil da Colômbia, *in verbis*: “TITULO VII. DE LA POSESION CAPITULO I. DE LAS POSESION Y SUS DIFERENTES CALIDADES ARTICULO 762. DEFINICIÓN DE POSESIÓN. La posesión es la tenencia de una cosa determinada con ánimo de señor o dueño, sea que el dueño o el que se da por tal, tenga la cosa por sí mismo, o por otra persona que la tenga en lugar y a nombre de él. El poseedor es reputado dueño, mientras otra persona no justifique serlo.” (COLÔMBIA, 2019I)

³⁰ *Acta Núm. R-2128* (COLÔMBIA, 2019i).

destinado a conferir caráter definitivo ou não à sanção de multa, quer pelas irregularidades em que incorrera o Poder Público no procedimento de guarda dos bens apreendidos.

Ao fazer o retrospecto da sua jurisprudência remansosa acerca dos limites ao poder de polícia administrativo em tessituras fáticas similares, o Tribunal Constitucional colombiano rememorou que, nessas situações, sopesa-se a interface entre (a) o princípio da legalidade, (b) a finalidade de garantia e preservação da ordem pública, (c) o grau de necessidade da medida administrativa em apreço, à luz do propósito de conservar e restabelecer, de maneira eficaz, a ordem pública, (d) o grau de proporcionalidade da ação administrativa, à vista do contraste entre o fim perseguido e a gravidade das circunstâncias em relação às quais se aplica essa atuação estatal, e (e) o princípio da igualdade³¹ (COLÔMBIA, 2019i).

6. Sentencia T-481/14

A Primeira Sala de Revisão³² da Corte Constitucional da Colômbia, em 9 de julho de 2014, em votação unânime, proferiu a *Sentencia T-481/14*, sob a relatoria da Magistrada María Victoria Calle Correa (COLÔMBIA, 2019d).

No mencionado julgado, a Corte Constitucional colombiana reformou a sentença proferida pelo Segundo Juizado Penal Municipal, com Função de Juízo de Controle de Garantias³³, de Pereira (Capital do Departamento de Risaralda), por vislumbrar o menoscabo, pela Prefeitura daquele Município, dos direitos fundamentais de Jorge Eliecer Duque Moncada ao trabalho e ao mínimo vital, bem assim do princípio da confiança legítima (COLÔMBIA, 2019d).

Por conseguinte, cometeram-se ao ente municipal os misteres de (1) verificar a situação pessoal, familiar, social e econômica do jurisdicionado-administrado e (2) inscrevê-lo no registro de comerciantes informais, ante o desiderato de lhe oferecer, no período máximo de 30 dias, uma alternativa econômica, laboral ou de realocação, aos quais se somou (3) a incumbência de a Municipalidade, ao elaborar e implementar tais ações administrativas, ter em mente a circunstância de que se tratava de pessoa que, em função de deficiência física (ausência de movimentos das extremidades superiores do seu corpo, a representar a perda de 69,15% da sua capacidade laboral), encontrava-se em situação de incapacidade (COLÔMBIA, 2019d).

Duque Moncada vendia abacates e créditos de celular pré-pago em frente ao *shopping center* “Estación Central”, quando, nos dias 29 de novembro e 3 de dezembro

³¹ Item 5.2.2 da fundamentação da *Sentencia T-607/15* (COLÔMBIA, 2019i).

³² *Sala Primera de Revisión de la Corte Constitucional* (COLÔMBIA, 2019d).

³³ *Juzgado Segundo Penal Municipal con Funciones de Control de Garantías de Pereira* (COLÔMBIA, 2019d).

de 2013, agentes municipais apreenderam suas mercadorias, alegando que estava afetando o espaço público (COLÔMBIA, 2019d).

Ao resguardar o comerciante informal, a Corte Constitucional teve em perspectiva (a) a contextura diferenciada em que se inseria Duque Moncada, na condição de pessoa em situação de incapacidade, (b) o comportamento contraditório da Administração Pública, pois que, depois de anos reiterados de inércia administrativa (omissão continuada que despertara no comerciante informal a expectativa legítima de que poderia exercer, naquele espaço público, sua atividade econômica de venda de abacates e créditos de celular pré-pago), o Município de Pereira o surpreendera, com a repentina apreensão de suas mercadorias e advertências verbais levadas a cabo por servidores públicos locais, e, ainda, (c) a circunstância de que o Poder Público se mantivera silente diante das consequências negativas da cessação do comércio informal até então exercido por Duque Moncada, na medida em que, a despeito dos programas governamentais nos quais poderia haver incluído Duque Moncada, a Administração Municipal se omitira de adotar providências concretas para proporcionar àquele particular alternativas econômicas adequadas para a sua manutenção e consentâneas com as suas condições de saúde e dificuldades socioeconômicas³⁴ (COLÔMBIA, 2019d).

Invocando os aportes da sua jurisprudência sedimentada, o Tribunal Constitucional colombiano frisou que o ente estatal, ao aviar medidas com impactos negativos sobre grupos vulneráveis, deve assegurar que tais provimentos administrativos (a) se sujeitem aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, é dizer, cabe ao Estado-Administração, ao promover uma finalidade constitucional específica, abster-se de sacrificar em excesso outros interesses igualmente protegidos pela ordem constitucional, e, para tanto, (b) tais atos devem ser acompanhados de ações destinadas a mitigar ou a compensar os efeitos negativos daquelas medidas³⁵ (COLÔMBIA, 2019d).

7. Sentencia T-231/14

A Sétima Sala de Revisão³⁶ da Corte Constitucional da Colômbia, em 9 de abril de 2014, em votação unânime, proferiu a *Sentencia T-231/14*, sob a relatoria do Magistrado Jorge Ignacio Pretelt Chaljub (COLÔMBIA, 2019f).

Em tal aresto, a Corte Constitucional colombiana reformou provimento jurisdicional oriundo da segunda instância, esta corporificada no Sexto Juízo Penal do Circuito,

³⁴ Quanto à *ratio decidendi* da *Sentencia T-481/14*, merece especial atenção o trecho da fundamentação de tal acórdão alinhavado no item 6 (“La Alcaldía de Pereira vulneró los derechos al trabajo y al mínimo vital de Jorge Eliecer Duque Moncada”) do Capítulo II (“Consideraciones y Fundamentos”) (COLÔMBIA, 2019d).

³⁵ Item 4.6 da fundamentação da *Sentencia T-481/14* (COLÔMBIA, 2019d).

³⁶ Sala Primera de Revisión de la Corte Constitucional (COLÔMBIA, 2019f).

com Funções de Conhecimento, de Bucaramanga³⁷ (Capital do Departamento de Santander), o qual, por sua vez, havia confirmado decisão de primeira instância que, emanada do Terceiro Juzgado Penal Municipal, com Função de Juízo de Controle de Garantias³⁸, julgara improcedente a ação de tutela ajuizada por Hugo Sierra Rojas (COLÔMBIA, 2019f).

Ao dissentir de ambos os órgãos jurisdicionais, a Corte divisou afrontados os direitos fundamentais ao devido processo, à igualdade, à proteção do princípio da confiança legítima, ao trabalho e ao mínimo vital não somente do autor daquela ação judicial contra o Município de Bucaramanga (este representado pela Prefeitura Municipal³⁹, pela Secretaria de Governo Municipal⁴⁰, pelo Departamento da Defensoria do Espaço Público⁴¹ e pela Inspeção de Polícia do Espaço Público⁴²), como também dos demais comerciantes informais do Bairro Girardot, situado naquela Municipalidade, ainda que não integrantes da lide (COLÔMBIA, 2019f).

Em outras palavras, a Corte outorgou efeitos *inter comunis* à *Sentencia T-231/14*, com o propósito de que o ente municipal concedesse a todos os vendedores informais do Bairro Girardot a oportunidade de ser cadastrados, como tais, pela Administração Municipal, e de terem acesso aos programas locais destinados a essa parcela da coletividade, voltados à sua capacitação, formalização da atividade econômica e realocação (COLÔMBIA, 2019f).

A *Sentencia T-231/14* configura acórdão arrimado em 4 eixos argumentativos⁴³ (COLÔMBIA, 2019f):

1. O peticionário e o seu núcleo familiar dependiam da sua atividade empresarial informal de venda de comida na rua. Tal quadro de vulnerabilidade social e econômica se agravava pela dificuldade de Sierra Rojas se inserir no mercado de trabalho formal, por se tratar de uma pessoa já idosa, de 63 anos à época da lavratura do acórdão, com epilepsia.

2. A atividade empresarial desenvolvida por Sierra Rojas alicerçava-se na confiança legítima, porquanto havia mais de 30 anos que atuava como comerciante informal no Bairro Girardot, conforme ampla prova testemunhal coligida aos autos, além de a documentação acostada ao feito judicial comprovar que a própria Administração Municipal havia lhe dado reiteradas licenças para tanto.

³⁷ Juzgado Sexto Penal del Circuito con Funciones de Conocimiento de Bucaramanga (COLÔMBIA, 2019f).

³⁸ Juzgado Tercero Penal Municipal con Funciones de Control de Garantías de Bucaramanga (COLÔMBIA, 2019f).

³⁹ Alcaldía Municipal de Bucaramanga (COLÔMBIA, 2019f).

⁴⁰ Secretaría de Gobierno Municipal de Bucaramanga (COLÔMBIA, 2019f).

⁴¹ Departamento Administrativo - Defensoría del Espacio Público de Bucaramanga (COLÔMBIA, 2019f).

⁴² Inspección de Policía del Espacio Público de Bucaramanga (COLÔMBIA, 2019f).

⁴³ Entre as passagens de maior relevância da fundamentação da *Sentencia T-231/14*, é digna de nota, pela pertinência didática, a parte conclusiva, contida em seu item 5 (COLÔMBIA, 2019f).

3. O Município de Bucaramanga descumprira o dever de condicionar a reorganização e a recuperação do espaço público no Bairro Girardot ao planejamento prévio no tocante às consequências dessa ação administrativa sobre a parcela da coletividade a ser por ela afetada de forma negativa, o que deveria ter sido efetuado mediante o antecedente estudo de impacto sobre esse segmento da sociedade, com o efetivo cadastramento dos possíveis prejudicados e a anterior concepção e execução de programas estatais direcionados a dar-lhes alternativas exequíveis de sustento.

4. Outros vendedores informais localizados no Bairro Girardot estavam na mesma situação de Sierra Rojas, ou seja, passíveis de terem a sua atividade econômica obstada pelas medidas de recuperação do espaço público, sem que houvessem sido cadastrados pelo Poder Público nem tivessem a possibilidade de usufruir de programas estatais de capacitação, formalização da atividade econômica e realocação.

Ao recapitular a sua jurisprudência consolidada, o Tribunal Constitucional colombiano reprisou o imperativo de que a Administração Pública, ao recuperar e proteger o espaço público, proceda com razoabilidade e proporcionalidade, isto é, (a) minimize o dano sobre as pessoas afetadas, assegurando a estas a devida proteção dos seus direitos constitucionais ao mínimo vital e ao gozo de condições de subsistência dignas, (b) múnus que se associa ao adequado planejamento, por meio de abrangentes recenseamentos e estudos de impactos prévios, com a participação das comunidades atingidas⁴⁴ (COLÔMBIA, 2019f).

Por outro lado, no tocante aos administrados que provocam a jurisdição do Poder Judiciário, reportou-se ao critério ou requisito da imediatidade, segundo o qual cumprir acionar a máquina judiciária em quadra contemporânea à atuação do Estado-Administração, levando-se em conta, o Poder Judiciário, na avaliação desse lapso temporal entre a implementação das medidas administrativas impugnadas e o ajuizamento da respectiva ação judicial a combatê-las, as balizas dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade⁴⁵ (COLÔMBIA, 2019f).

8. Sentencia T-386/13

A Primeira Sala de Revisão da Corte Constitucional da Colômbia⁴⁶, em 21 de junho de 2013, em votação unânime, sob a relatoria da Magistrada María Victoria Calle Correa, consignou a *Sentencia T-386/13* (COLÔMBIA, 2019c).

O Tribunal Constitucional colombiano, por meio do apontado aresto, reformou o ato decisório jurisdicional do Sexto Juízo Cível do Circuito de Cartagena das Índias⁴⁷, o

⁴⁴ Ementa e item 3.3.2 da fundamentação da *Sentencia T-231/14* (COLÔMBIA, 2019g).

⁴⁵ Item 4.1.3.3 da fundamentação da *Sentencia T-231/14* (COLÔMBIA, 2019g).

⁴⁶ *Sala Primera de Revisión de la Corte Constitucional* (COLÔMBIA, 2019c).

⁴⁷ *Juzgado Sexto Civil del Circuito de Cartagena* (COLÔMBIA, 2019c).

qual, ao seu turno, havia chancelado a sentença proferida pelo Terceiro Juizado Civil de Cartagena das Índias⁴⁸ (COLÔMBIA, 2019c).

Ao revisar a decisão jurisdicional tomada pela Justiça de 2.º grau daquele País, a Corte Constitucional colombiana aspirou a resguardar os direitos fundamentais de Miriam Cantillo Arrieta ao mínimo vital e ao trabalho, bem como a atrair para a esfera jurídica desta o campo de incidência do princípio da confiança legítima (COLÔMBIA, 2019c).

A Corte Constitucional determinou à Gerência do Espaço Público e de Mobilidade daquele Distrito Turístico e Cultural⁴⁹ que, no prazo máximo de 5 dias, contados da ciência de tal aresto, (a) examinasse a situação pessoal, familiar, social e econômica de Cantillo Arrieta, e (b) oferecesse a ela, de acordo com as circunstâncias intrínsecas àquela jurisdicionada-administrada, uma alternativa de cariz econômico ou laboral ou, ainda, a sua realocação, e, no prazo não superior a 30 dias, (c) providenciasse a sua inclusão em um dos programas estatais endereçados a esse segmento da população local⁵⁰, divisados pelo Acórdão 040 de 2006⁵¹, o qual, repisa-se, plasma o diploma legislativo que, baixado pelo Poder Legislativo (Conselho Distrital de Cartagena das Índias⁵²), disciplina a política pública daquele ente distrital direcionada tanto à formalização das atividades desempenhadas pelas pessoas que ocupam o espaço público quanto à recuperação deste (COLÔMBIA, 2019c).

A Corte vislumbrou conduta omissiva da Administração Pública, porquanto, mesmo que Calle Correa atuasse havia cerca de 20 anos no espaço público do Mercado Bazurto, na condição de vendedora ambulante, o Estado-Administração se omitira do dever de inclui-la no Registro Único de Vendedores Informais⁵³, o que a impedia de se beneficiar dos Programas de Formalização Econômica⁵⁴ divisados pelo supracitado ato legislativo (Acórdão 040 de 2006)⁵⁵ (COLÔMBIA, 2019c).

Demais disso, a Corte notou que, como mulher, a vendedora ambulante se inseria em um contexto de maior invisibilidade, já que as ações governamentais nesse setor, em regra, levavam em conta o perfil preponderante desse grupo vulnerável, composto, em sua maioria, por homens, cuja voz majoritária ofuscava a participação das mulheres no diálogo com o Poder Público⁵⁶ (COLÔMBIA, 2019c).

⁴⁸ *Juzgado Tercero Civil Municipal de Cartagena* (COLÔMBIA, 2019c).

⁴⁹ *Gerencia de Espacio Público y Movilidad del Distrito Turístico y Cultural de Cartagena de Indias* (COLÔMBIA, 2019i).

⁵⁰ Vide, nesse aspecto, a parte dispositiva da *Sentencia T-386/13* (COLÔMBIA, 2019c).

⁵¹ *Acuerdo 040 de 2006* (COLÔMBIA, 2019c).

⁵² *Concejo Distrital de Cartagena de Indias* (CARTAGENA DAS ÍNDIAS, 2019a).

⁵³ Registro Único de Vendedores Informales (RUV) (COLÔMBIA, 2019c).

⁵⁴ Programas de Formalización de la Economía Informal a la Formal (COLÔMBIA, 2019c).

⁵⁵ Leia-se, a respeito, o Capítulo III da *Sentencia T-386/13*, a qual corporifica a sua parte dispositiva (COLÔMBIA, 2019c).

⁵⁶ Item 9 da *Sentencia T-386/13*, situado em sua parte conclusiva (COLÔMBIA, 2019c).

Por isso, determinou àquela Gerência de Espaço Público e de Mobilidade que incluísse, em seu programa de recuperação do espaço público, a concepção e a execução de políticas públicas untadas com a perspectiva de gênero, isto é, revestida de enfoque diferenciado, em prol das mulheres, haja vista que credoras de especial proteção constitucional⁵⁷ (COLÔMBIA, 2019c).

A vulnerabilidade de Cantillo Arrieta adquirira tonalidades diferenciadas não apenas ante o fenômeno da desigualdade de gênero, mas também por sozinha sustentar sua família e a si mesma, com o comércio informal de venda de limões, atividade antes desempenhada em comunhão com o seu companheiro em união estável, à época já falecido⁵⁸ (COLÔMBIA, 2019c).

9. Sentencia T-244/12

A Sétima Sala de Revisão⁵⁹ da Corte Constitucional da Colômbia, em 26 de março de 2012, em votação por maioria, proferiu a *Sentencia T-244/12*, sob a relatoria do Magistrado Jorge Ignacio Pretelt Chaljub (COLÔMBIA, 2019g).

O indigitado acórdão reformou a sentença de mérito prolatada pelo Terceiro Juizado Penal Municipal para Adolescentes, com Função de Juízo de Controle de Garantias de Cartagena das Índias⁶⁰, com o intento de assim salvaguardar os direitos fundamentais ao devido processo, ao mínimo vital e à vida em condições dignas de Alba Luz Marrugo Mestra, Neiver Alexander Gordón Romero e Héctor Eliécer Cumplido Barbudo⁶¹ (COLÔMBIA, 2019g).

Entre as medidas judiciais adotadas nesse panorama fático, a Corte Constitucional colombiana determinou que a Prefeitura do Distrito Turístico e Cultural de Cartagena das Índias⁶², no prazo máximo de 3 meses, analisasse a situação peculiar a cada um dos jurisdicionados-administrados, bem como das demais pessoas que se encontrassem nas mesmas circunstâncias, para que, desse modo, aquilatasse-se o respectivo contexto pessoal, familiar, laboral, social e econômico e, de forma congruente com a situação de cada pessoa, adotassem-se medidas destinadas à proteção dos seus direitos fundamentais que não fossem necessariamente pela via da reparação pecuniária, a exemplo de programas estatais a promoverem o ingresso dessa parcela da população no mercado formal de trabalho⁶³ (COLÔMBIA, 2019g).

⁵⁷ Para fins de aprofundamento, coteje-se, na Sentencia T-386/13, a ementa com a fundamentação, em particular o item 8 desta. A par disso, didática síntese encontra-se alinhavada no item 9 da sua parte conclusiva (COLÔMBIA, 2019c).

⁵⁸ Item 8 da Sentencia T-386/13, posicionado ao final da sua fundamentação (COLÔMBIA, 2019c).

⁵⁹ Sala Séptima de Revisión de Tutelas de la Corte Constitucional (COLÔMBIA, 2019g).

⁶⁰ Juzgado Tercero Penal Municipal para Adolescentes con Funciones de Control de Garantías de Cartagena de Indias (COLÔMBIA, 2019g).

⁶¹ Item 1 da parte dispositiva da *Sentencia T-244/12* (COLÔMBIA, 2019g).

⁶² *Alcaldía Distrital de Cartagena de Indias* (COLÔMBIA, 2019g).

⁶³ Inteligência conjunta do item 2 da parte dispositiva e do item 6.4 da parte conclusiva da fundamentação da *Sentencia T-244/12* (COLÔMBIA, 2019g).

A Corte concitou o Ministério do Trabalho⁶⁴ e a própria Prefeitura daquele Distrito Turístico e Cultural a verificarem as condições laborais dos demandantes e a avia-rem medidas que considerassem pertinentes, em seus correspondentes âmbitos de competência, para assegurar a concreção dos direitos fundamentais de tais cidadãos⁶⁵ (COLÔMBIA, 2019g).

Instou, ainda, as autoridades demandadas a incluírem os grupos vulneráveis nos estudos socioeconômicos voltados à implementação de políticas públicas de recuperação do espaço público e de programas estatais de revitalização urbana⁶⁶ (COLÔMBIA, 2019g).

Nessa conjuntura fática, o Tribunal Constitucional da Colômbia concluiu que a Prefeitura Distrital, a Secretaria de Infraestrutura⁶⁷ daquele ente, o Consórcio Cartagena 2010⁶⁸ e a Transcaribe S. A. esposaram visão estreita em demasia no que se refere ao universo de pessoas a serem potencialmente afetadas pela implementação do novo sistema de transporte urbano de Cartagena das Índias, o Transcaribe, porquanto deixaram de equiparar a comerciantes informais essa espécie de vendedores informais que provocou o Poder Judiciário, denominados de “patinadores”, cuja atividade cotidiana consistia, naquele caso concreto, em ofertar e vender ao público do Mercado Bazurto produtos de lojas de camas e colchões⁶⁹ (COLÔMBIA, 2019g).

A Corte inferiu que tais particulares, sendo parte do grupo vulnerável a ser alcançado pelas ações de recuperação do espaço público então em curso, (a) deveriam ter tido a oportunidade de participar do processo de formulação das decisões administrativas passíveis de atingi-los e (b) haver sido beneficiados por medidas administrativas que lhes proporcionassem alternativas, para que suas necessidades específicas fossem atendidas, de acordo com o seu grau de afetação diante daquelas ações urbanísticas do Poder Público (COLÔMBIA, 2019g).

Em dissonância com esse posicionamento majoritário, os Magistrados Humberto Antonio Sierra Porto e Luis Ernesto Vargas Silva pronunciaram, cada um, votos em separado (COLÔMBIA, 2019g).

O Magistrado Sierra Porto asseriu que a ação de tutela em comento não deveria ser conhecida, porque os demandantes, sendo “patinadores”, não eram comerciantes informais, e sim trabalhadores que percebiam comissões de lojas de camas e colchões, ainda que se cuidasse de relações laborais precárias (COLÔMBIA, 2019g).

⁶⁴ *Ministerio del Trabajo* (COLÔMBIA, 2019g).

⁶⁵ Item 3 da parte dispositiva da *Sentencia T-244/12* (COLÔMBIA, 2019g).

⁶⁶ Item 4 da parte dispositiva da *Sentencia T-244/12* (COLÔMBIA, 2019g).

⁶⁷ *Secretaría de Infraestructura* (COLÔMBIA, 2019g).

⁶⁸ *Consortio Cartagena 2010* (COLÔMBIA, 2019g).

⁶⁹ Inteligência conjunta dos itens 6.2.1, 6.3.1 e 6.3.2 (fundamentação), em conjunto com o item 2.3.4 (relatório), todos da *Sentencia T-244/12* (COLÔMBIA, 2019g).

Já o Magistrado Vargas Silva, ao dilucidar os motivos do voto apartado, expressando-se por intermédio do instrumento da “aclaración de voto”, pontuou que todos os trabalhadores possuem direito a medidas estatais mínimas de proteção dos seus direitos fundamentais, independentemente dos possíveis graus em que foram afetados pelas ações do Poder Público, de sorte que julgou inoportuno a Corte Constitucional se reportar a “níveis de afetação”, máxime porque tal locução poderia servir de pretexto para que o Poder Executivo, aproveitando-se do conceito indeterminado dessa expressão, atuasse de maneira deficiente, propiciando medidas protetivas a apenas uma parcela do grupo vulnerável (COLÔMBIA, 2019g).

10. Sentencia T-926/10

A indicada Sétima Sala de Revisão⁷⁰ da Corte Constitucional da Colômbia, em 17 de novembro de 2010, em votação por maioria, prolatou a *Sentencia T-926/19*, igualmente sob a relatoria do Magistrado Jorge Ignacio Pretelt Chaljub (COLÔMBIA, 2019h).

O supracitado aresto reformou o *decisum* do Oitavo Juízo Penal do Circuito de Manizales⁷¹ (Capital do Departamento de Caldas) e, em consequência, confirmou a sentença antes proferida pelo Primeiro Juízo Penal Municipal, com Função de Juízo de Cognição, também de Manizales⁷² (COLÔMBIA, 2019h).

Ao assim proceder, a Corte negou provimento ao recurso judicial interposto por Alberto Galvis Giraldo, porém exortou a Prefeitura daquela Capital⁷³ a deflagrar o procedimento de realocação de tal comerciante informal, caso o particular viesse a comprovar que, antes de 8 de agosto de 1999, já atuava no comércio informal⁷⁴ (COLÔMBIA, 2019h).

O Tribunal Constitucional colombiano salientou que Galvis Giraldo não havia se desincumbido de comprovar o preenchimento dos requisitos legais estatuídos pelo Acórdão 443 de 1999⁷⁵, diploma legislativo que, editado pelo Poder Legislativo (Conselho de Manizales⁷⁶), e regulamentado, pelo Poder Executivo (Prefeitura de Manizales), via Decreto 136 de 2002, estabelece os critérios legais para vendedores informais localizados naquele ente local serem beneficiados por planos estatais de realocação⁷⁷, além de regulamentar o funcionamento de vendas informais naquela Municipalidade (COLÔMBIA, 2019h; MANIZALES, 2019a).

⁷⁰ *Sala Primera de Revisión de la Corte Constitucional* (COLÔMBIA, 2019h).

⁷¹ *Juez Octavo Penal del Circuito de Manizales* (COLÔMBIA, 2019h).

⁷² *Juez Primero Penal Municipal con Función de Conocimiento de Manizales* (COLÔMBIA, 2019h).

⁷³ *Alcaldía de Manizales* (COLÔMBIA, 2019h).

⁷⁴ Parte dispositiva da *Sentencia T-926/10* (COLÔMBIA, 2019h).

⁷⁵ *Acuerdo 443 de 1999* (COLÔMBIA, 2019h).

⁷⁶ *Concejo de Manizales* (MANIZALES, 2019b).

⁷⁷ Ganha relevo, nesse sentido, a leitura do item 3.2.3.3 da fundamentação da *Sentencia T-926/10* (COLÔMBIA, 2019h).

Em outras palavras, o jurisdicionado-administrado, de acordo com o pensamento majoritário da Corte Constitucional da Colômbia, não comprovou que, à época em que fora encetado, pela Municipalidade, o respectivo procedimento de recuperação do espaço público, já contava com o mínimo legal de 3 anos de atividade, em Manizales, como comerciante informal (COLÔMBIA, 2019h).

Contudo, o Magistrado Luis Ernesto Vargas Silva, por intermédio de voto divergente, acentuou que a Corte deveria ter provido o recurso judicial de Galvis Giraldo (COLÔMBIA, 2019h).

A divergência aberta pelo Magistrado Vargas Silva (COLÔMBIA, 2019h) estribou-se, em essência, neste eixo argumentativo (COLÔMBIA, 2019h):

(a) Considerou presente excesso de formalismo e de rigor nas exigências feitas a Galvis Giraldo pelo Estado-Administração, calçadas em interpretação da legislação local restritiva em demasia, a ponto de se afigurar inconstitucional.

(b) Entendeu que o ente estatal não logrou trazer aos autos do processo judicial contraprova quanto à alegação do particular de que desempenhava atividade econômica informal havia 8 anos.

(c) Reputou suficientes os indícios carreados ao feito judicial de que, de fato, o petionário e o seu núcleo familiar se encontravam em estado de vulnerabilidade.

(d) Considerou que a Administração Pública poderia haver, de pronto, assistido Galvis Giraldo e sua família sem prejuízo de que, em paralelo, fosse prorrogado o prazo para que o particular, na via administrativa, apresentasse os documentos exigidos pelo ente municipal.

11. Sentencia T-135/10

A Quarta Sala de Revisão da Corte Constitucional da Colômbia⁷⁸, em 24 de fevereiro de 2010, à unanimidade, sob a relatoria do Magistrado Gabriel Eduardo Mendonza Martelo, lavrou a *Sentencia T-135/10*, por intermédio da qual reformou o provimento jurisdicional emanado do Sexto Juízo Penal do Circuito de Ibagué⁷⁹ (Capital do Departamento de Tolima), com vistas a ratificar a sentença proferida pelo Décimo Terceiro Juizado Penal daquela Capital⁸⁰ e, por conseguinte, resguardar os direitos fundamentais ao trabalho, ao mínimo vital e ao devido processo de Luz Marina Vargas Castillo (COLÔMBIA, 2019a).

Portanto, condenou a Municipalidade (a) a oferecer-lhe em 5 dias, contados da ciência do aresto, plano imbuído de medidas adequadas, necessárias e suficientes para realocá-la em lugar em que pudesse exercer uma atividade produtiva, atuando em

⁷⁸ Sala Cuarta de Revisión de la Corte Constitucional (COLÔMBIA, 2019a).

⁷⁹ Juzgado Sexto Penal del Circuito de Ibagué, Tolima (COLÔMBIA, 2019a)

⁸⁰ Juzgado Trece Penal Municipal de Ibagué, Tolima (COLÔMBIA, 2019a).

conformidade com o ordenamento jurídico colombiano, e, no prazo máximo de 30 dias, a partir da ciência do mesmo acórdão, (b) incumbiu o ente municipal de realocá-la em condições apropriadas, a fim de que pudesse seguir trabalhando⁸¹ (COLÔMBIA, 2019a).

A condenação da Fazenda Pública teve como principal fundamento o fato de que, durante cerca de 7 anos consecutivos, a Administração Municipal fora conivente com a ocupação irregular do espaço público por Vargas Castillo, realizada pela venda informal de frutas e verduras, até que o Estado-Administração houvera por bem recuperá-lo no ano de 2009⁸² (COLÔMBIA, 2019a).

12. Considerações Finais

Na *Sentencia C-211/17*, na seara do controle de constitucionalidade abstrata do Código Nacional de Polícia e Convivência da Colômbia, chancelou-se a constitucionalidade da referida regra legal que define, como comportamentos contrários ao cuidado e à integridade do espaço público, as situações em que a sua ocupação descumpra as normas vigentes (artigo 140, n.º 4, do CNPC).

No entanto, declararam-se inaplicáveis as mencionadas regras legais a preverem penalidades administrativas de multa, confisco e destruição de bem (respectivamente, parágrafo segundo, item 4, e parágrafo terceiro, ambos do artigo 140 do CNPC) nos casos concretos em que afete (a) o conjunto de pessoas em situação de manifesta vulnerabilidade ou (b) os grupos de proteção especial que se encontrem, à luz da jurisprudência daquele Tribunal Constitucional, protegidos pelo princípio da confiança legítima, (c) até que as autoridades administrativas competentes lhes ofereçam programas de realocação ou alternativas de trabalho formal, a fim de que assim sejam assegurados os direitos à dignidade humana, ao mínimo vital e ao trabalho.

Na *Sentencia T-067/17*, determinou-se que a Administração Pública de Bogotá perquirisse a situação pessoal, familiar, social e econômica de Blanca Cristina Amaguaña Maldonado e (b) lhe franqueasse, no prazo máximo de 10 dias úteis, uma alternativa econômica, laboral ou de realocação do seu ofício de vendedora informal, de molde que, quando da formulação e implementação dessas providências administrativas, (1) considerasse-se o fato de que a autora da ação judicial de tutela é mantenedora de uma família e, ao mesmo tempo, (2) tivesse-se em vista a peculiaridade de ela integrar uma comunidade indígena.

Na *Sentencia T-424/17*, recusou-se à Ángela Patricia Herrera Colorado o respaldo tanto do princípio da confiança legítima quanto dos direitos fundamentais à vida digna, ao mínimo vital e ao trabalho, porque se detectou a ausência de comporta-

⁸¹ Nesse diapasão, confira-se a parte dispositiva da *Sentencia T-135/10* (COLÔMBIA, 2019a).

⁸² Inteligência conjunta do item 2 (relatório) e do item 7 (fundamentação) da *Sentencia T-135/10* (COLÔMBIA, 2019a).

mento estatal comissivo ou omissivo que pudesse induzir na jurisdicionada-administrada a crença na licitude da atividade empresarial informal por ela levada a efeito.

Na *Sentencia T-607/15*, ampararam-se os direitos fundamentais de Danilsa Salas Mendonza ao mínimo vital, ao devido processo e à dignidade humana, em consequência de se reconhecerem violados os princípios da legalidade, do devido processo, da proporcionalidade, da razoabilidade e, mormente, da autoridade.

Determinou-se a restituição dos bens da particular apreendidos pelo Poder Público local. Advertiu-se o Prefeito do Distrito Turístico e Cultural de Cartagena das Índias de que não quantificasse nem cobrasse de Salas Mendonza custos pela guarda dos bens de propriedade dela retidos pela Administração Pública.

Ordenou-se, ainda, que se aquilatasse a situação pessoal, familiar, social e econômica da jurisdicionada-administrada e se oferecesse a ela, segundo as circunstâncias do caso concreto, uma alternativa de cunho econômico ou laboral ou a sua realocação, no prazo máximo de 30 dias, ao final do qual aquela vendedora informal seria inserida em um dos programas locais de realocação de comerciantes informais.

Na *Sentencia T-481/14*, vislumbrou-se o menoscabo dos direitos fundamentais de Jorge Eliecer Duque Moncada ao trabalho e ao mínimo vital, bem assim do princípio da confiança legítima.

Cometeram-se ao ente municipal os misteres de (1) perscrutar a situação pessoal, familiar, social e econômica do jurisdicionado-administrado e (2) inscrevê-lo no registro de comerciantes informais, propiciando-se-lhe uma alternativa econômica, laboral ou de realocação, e (3) elaborar e implementar tais ações administrativas, tendo-se em mente a circunstância de que se tratava de pessoa que, em face de deficiência física (ausência de movimentos das extremidades superiores do seu corpo, a representar a perda de 69,15% da sua capacidade laboral), encontrava-se em situação de incapacidade.

Na *Sentencia T-231/14*, enxergou-se o desrespeito aos direitos fundamentais ao devido processo, à igualdade, à proteção do princípio da confiança legítima, ao trabalho e ao mínimo vital não somente do autor daquela ação judicial, como também dos demais comerciantes informais do Bairro Girardot, em Bucaramanga, conquanto não integrantes da lide.

Via efeitos *inter comunis*, determinou-se que o ente municipal franqueasse a todos os vendedores informais do Bairro Girardot a oportunidade de ser cadastrados, como tais, pelo Administração Municipal, e de terem acesso aos programas locais destinados a essa parcela da coletividade, voltados à sua capacitação, formalização da atividade econômica e realocação.

Na *Sentencia T-386/13*, detectou-se a afronta aos direitos fundamentais de Miriam Cantillo Arrieta ao mínimo vital e ao trabalho e se assentou o mister de que fosse protegida pelo campo de incidência do princípio da confiança legítima.

Determinou-se à Gerência do Espaço Público e de Mobilidade do Distrito Turístico e Cultural de Cartagena das Índias que, no prazo máximo de 5 dias, contados da ciência de tal aresto, (a) examinasse a situação pessoal, familiar, social e econômica de Cantillo Arrieta, e (b) oferecesse a ela, de acordo com as circunstâncias intrínsecas àquela jurisdicionada-administrada, uma alternativa de cariz econômico ou laboral ou, ainda, a sua realocação, e, no prazo não superior a 30 dias, (c) providenciasse a sua inclusão em um dos programas estatais endereçados a esse segmento da população local, divisados pelo diploma legislativo correspondente (Acórdão 040 de 2006).

Vislumbrou-se conduta omissiva da Administração Pública, porquanto, mesmo que Calle Correa atuasse havia cerca de 20 anos no espaço público do Mercado Bazurto, na condição de vendedora ambulante, o Estado-Administração se omitira do dever de incluí-la no Registro de Vendedores Informais, o que a impedia de se beneficiar dos Programas de Formalização Econômica divisados pelo supracitado ato legislativo (Acórdão 040 de 2006).

Notou-se que, como mulher, a vendedora ambulante se inseria em um contexto de maior invisibilidade, já que as ações governamentais nesse setor, em regra, levavam em conta o perfil preponderante desse grupo vulnerável, composto, em sua maioria, por homens, cuja voz majoritária ofuscava a participação das mulheres no diálogo com o Poder Público.

Por isso, ordenou-se àquela Gerência de Espaço Público e de Mobilidade que incluisse, em seu programa de recuperação do espaço público, a concepção e a execução de políticas públicas norteadas pela perspectiva de gênero, isto é, revestida de enfoque diferenciado, em prol das mulheres, haja vista que credoras de especial proteção constitucional.

A vulnerabilidade de Cantillo Arrieta adquirira tonalidades diferenciadas não apenas ante o fenômeno da desigualdade de gênero, mas também por sozinha sustentar sua família e a si mesma, com o comércio informal de venda de limões, atividade antes desempenhada em comunhão com o seu companheiro em união estável, à época já falecido.

Na *Sentencia T-244/12*, a Corte Constitucional da Colômbia estendeu o regime protetivo dos comerciantes informais aos trabalhadores informais que possuíssem vínculo laboral precário com estabelecimentos empresariais especializados no comércio de camas e colchões.

Na *Sentencia T-926/10*, o Tribunal Constitucional colombiano, em que pese haver alinhavado que Galvis Giraldo não havia se desincumbido de comprovar o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis para que fosse beneficiado por planos locais de realocação de vendedores informais, exortou a Prefeitura de Manizales a deflagrar o procedimento de realocação daquele comerciante informal, caso o particular viesse a comprovar que, antes de 8 de agosto de 1999, já atuava no comércio informal.

Na *Sentencia T-135/10*, a Corte Constitucional colombiana protegeu os direitos fundamentais ao trabalho, ao mínimo vital e ao devido processo de Luz Marina Vargas Castillo, condenando a Municipalidade (a) a oferecer-lhe em 5 dias, contados da ciência do aresto, plano imbuído de medidas adequadas, necessárias e suficientes para realocá-la em local em que pudesse exercer uma atividade produtiva, consentânea com o ordenamento jurídico colombiano, e, no prazo máximo de 30 dias, a partir da ciência do acórdão, (b) a incumbência de realocá-la em condições idôneas, a fim de que pudesse seguir trabalhando, haja vista, máxime, o fato de que, durante cerca de 7 anos consecutivos, a Administração Municipal fora conivente com a ocupação irregular do espaço público por Vargas Castillo, realizada pela venda informal de frutas e verduras, até que houvera por bem recuperá-lo no ano de 2009.

Destarte, na parcela das circunstâncias fáticas acima narradas em que o Tribunal Constitucional colombiano condenou a Fazenda Pública, a Corte Constitucional, em geral, levou em conta não só o estado de vulnerabilidade pessoal, familiar, social e econômica do jurisdicionado-administrado e os excessos das medidas interventivas e punitivas adotadas pelo Poder Público, como também o fato de que, em tais casos concretos, a Administração Pública, por meio de conduta omissiva ou comissiva reiterada ao cabo de anos ou décadas, anuiu, de maneira tácita ou expressa, ao longo de dilatada janela temporal, com a atividade empresarial informal desempenhada pelo respectivo jurisdicionado-administrado.

Posto de outro modo, percebe-se que a Corte Constitucional da Colômbia (a) tem combatido a mentalidade de um filão de órgãos do Poder Judiciário daquele País que consente com a conduta do Poder Executivo de alijar do espaço urbano vendedores informais que se encontram em estado de vulnerabilidade pessoal, familiar, social e econômica, com largo período de tempo devotado a esse tipo de atividade econômica informal e, lado outro, o Tribunal Constitucional colombiano (b) vem impondo ao Estado-Administração o dever de conjugar a recuperação e a revitalização dos espaços públicos degradados com a efetiva prestação de serviços públicos de capacitação, formalização de atividades econômicas e realocação compatíveis com a conjuntura pessoal, familiar, social e econômica a que se vinculam tais comerciantes informais, de molde que o Poder Público, especialmente nas searas locais, contemple, com justiça social, igualdade material e proporcionalidade, o seu papel de fomentar

não só um padrão mínimo para a sobrevivência financeira desse segmento da população, mas também condições dignas para o seu desenvolvimento como cidadãos e cidadãs.

Por derradeiro, depreende-se que o Poder Judiciário, ao demarcar os limites para as ações administrativas de recuperação e revitalização dos espaços públicos, deve (a) aquilatar o contexto pessoal, familiar, social e econômico dos comerciante(s) informal(is) atingido(s) e (b) perquirir a compatibilidade das medidas implementadas pelo Poder Executivo com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da confiança legítima, (c) examinando, no panorama fático em questão, com base nas provas dos autos judiciais, se os atos administrativos impugnados guardam juridicidade, aos olhos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (inclusive sob o enfoque dos subprincípios ou subcritérios da finalidade, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), e, também, (d) verificando se houve incongruência entre uma eventual iterativa condescendência ou inércia do Estado-Administração e a nova linha de ação desenvolvida pela Administração Pública nas situações em que foi observado que o ente estatal passou a adotar conduta mais rigorosa no exercício do poder de polícia e das potestades fiscalizatória e sancionatória (deferência ao princípio da confiança legítima).

13. Referências Bibliográficas

CARTAGENA DAS ÍNDIAS. Concejo Distrital de Cartagena de Indias. Disponible en: <<http://concejodistritaldecartagena.gov.co/>>. Consultado el: 30 ene. 2019a.

CARTAGENA DAS ÍNDIAS. Decreto nº 0184. 17 feb. 2014. Por meio del cual se dictan disposiciones y medidas tendientes a la protección y preservación de la integridad del espacio público distrital y su destinación al uso común. Disponible en: <http://www.fenalcobolivar.com/sites/default/files/decreto_0184.pdf>. Consultado el: 30 ene. 2019b.

COLÔMBIA. Corte Constitucional (Sala Cuarta de Revisión de la Corte Constitucional). Sentencia T-135/10. Magistrado Ponente: Gabriel Eduardo Mendoza Martelo. Bogotá, D. C., 24 de febrero de 2010. Disponible en: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/T-135-10.htm>>. Consultado el: 30 ene. 2019a.

COLÔMBIA. Corte Constitucional (Sala Plena de la Corte Constitucional). Sentencia C-211/17. Magistrado Ponente: Iván Humberto Escrucería Mayolo. Bogotá, D.C., 5 de abril de 2017. Disponible en: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2017/C-211-17.htm>>. Consultado el: 30 ene. 2019b.

COLÔMBIA. Corte Constitucional (Sala Primera de Revisión de la Corte Constitucional). Sentencia T-386/13. Magistrada Ponente: María Victoria Calle Correa.

Bogotá, D. C., 28 de junio de 2013. Disponible en: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/T-386-13.htm>>. Consultado el: 30 ene. 2019c.

COLÔMBIA. Corte Constitucional (Sala Primera de Revisión de la Corte Constitucional). Sentencia T-481/14. Magistrada Ponente: María Victoria Calle Correa. Bogotá, D.C., 9 de julio de 2014. Disponible en: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2014/T-481-14.htm>>. Consultado el: 30 ene. 2019d.

COLÔMBIA. Corte Constitucional (Sala Séptima de Revisión de la Corte Constitucional). Sentencia T-067/17. Magistrado Ponente: Aquiles Arrieta Gómez. Bogotá, D.C., 3 de febrero de 2017. Disponible en: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2017/t-067-17.htm>>. Consultado el: 30 ene. 2019e.

COLÔMBIA. Corte Constitucional (Sala Séptima de Revisión de tutelas de la Corte Constitucional). Sentencia T-231/14. Magistrado Ponente: Jorge Ignacio Pretelt Chaljub. Bogotá, D.C., 9 de abril de 2014. Disponible en: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/2014/T-231-14.htm>>. Consultado el: 30 ene. 2019f.

COLÔMBIA. Corte Constitucional (Sala Séptima de Revisión de Tutelas de la Corte Constitucional). Sentencia T-244/12. Magistrado Ponente: Jorge Ignacio Pretelt Chaljub. Bogotá, D. C., 26 de marzo de 2012. Disponible en: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/T-244-12.htm>>. Consultado el: 30 ene. 2019g.

COLÔMBIA. Corte Constitucional (Sala Séptima de Revisión de Tutelas de la Corte Constitucional). Sentencia T-926/10. Magistrado Ponente: Jorge Ignacio Pretelt Chaljub. Bogotá, D. C., 17 de noviembre de 2010. Disponible en: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/T-926-10.htm>>. Consultado el: 30 ene. 2019h.

COLÔMBIA. Corte Constitucional (Sala Sexta de Revisión de la Corte Constitucional). Sentencia T-607/15. Magistrado Ponente: Jorge Iván Palacio Palacio. Bogotá, D.C., 21 de septiembre de 2015. Disponible en: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/T-607-15.htm>>. Consultado el: 30 ene. 2019i.

COLÔMBIA. Corte Constitucional (Sala Tercera de Revisión de la Corte Constitucional). Sentencia T-424/17. Magistrado Ponente: Alejandro Linares Cantillo. Bogotá, D.C., 4 de julio de 2017. Disponible en: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2017/t-424-17.htm>>. Consultado el: 30 ene. 2019j.

COLÔMBIA. Ley 1801 de 2016 (julio 29). Por la cual se expide el Código Nacional de Policía y Convivencia. *Diario Oficial No. 49.949 de 29 de julio de 2016*, Bogotá, D. C. Disponible en: <<https://www.policia.gov.co/sites/default/files/ley->

1801-codigo-nacional-policia-convivencia.pdf>. Consultado el: 30 ene. 2019k.

COLÔMBIA. Ley 84 de 1873 (26 de mayo). Código Civil de los Estados Unidos de Colombia. *Diario Oficial No. 2.867 de 31 de mayo de 1873*, Bogotá, D. C. Disponible en: <http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/codigo_civil.html>. Consultado el: 30 ene. 2019l.

MANIZALES. Concejo de Manizales. Acuerdo Nro 443-99. Por medio del cual se reglamentan las ventas informales en la ciudad de Manizales y se derogan unas disposiciones. Disponible en: <<http://manizales.gov.co/RecursosAlcaldia/201505051437453917.pdf>>. Consultado el: 30 ene. 2019a.

MANIZALES. Concejo de Manizales. Disponible en: <<http://concejodemanizales.gov.co/>>. Consultado el: 30 ene. 2019b.

WEST III, Thomas L. *Spanish-English Dictionary of Law and Business*. 2nd ed. Chatta-nooga: Intermark, 2012.